

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024/PE

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 001/2024/PE.

**Interessados:** LDC Tecnologia LTDA e Informática Empresarial

**Assunto:** Recursos Administrativos contra a decisão do Pregoeiro.

### RECURSOS EM SÍNTESE

A Empresa LDC Tecnologia LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 48.378.321/0001-50, manifestou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, em DESCLASSIFICAR, sua proposta no Pregão Eletrônico nº 001/2024/PE.

A Empresa Informática Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.850.497/0001-23, manifestou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, em CLASSIFICAR, a Empresa Taupron Comercio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob número 42.187.331/0001-22, no pregão em epígrafe, que também apresentou tempestivamente sua Contrarrazão.

### PARECER TÉCNICO – LOTE 07

A referida Empresa, LDC Tecnologia LTDA, alega ser desclassificada do certame no Pregão Eletrônico nº 001/2024/PE, no Lote 07 devido à ausência de certificação EPEAT, apesar de terem supostamente apresentado uma certificação ABNT equivalente a exigida no Termo de Referência.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC é uma instituição de direito privado sem fins lucrativos regido pela C.L.T. – Consolidação das Leis Trabalhistas, e possui seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos.

O Departamento Nacional do Senac juntamente com o Departamento Nacional do Sesc e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), desenvolvem desde 2010 o Programa Ecos de Sustentabilidade, o qual o Senac RO faz parte, onde o intuito desse programa é planejar, propor, executar e apoiar ações que induzam à prática intersetorial e colaborativa da sustentabilidade, minimizando impactos sobre o meio ambiente através da otimização dos recursos utilizados para o funcionamento das instituições, assim como, o desenvolvimento de diversas iniciativas que promovam ações significativas na cultura sustentável. Nesta circunstância o Departamento Nacional do Senac fomenta atividades e campanhas socioeducativas, acompanha indicadores de consumo e coleta seletiva, além de apoiar a adoção de critérios de sustentabilidade para aquisição de bens e serviços.

Considerando a DN TCU nº 127, de 15/05/2013, referente à Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis, e a referência à Instrução Normativa nº 01/2010 juntamente com a Portaria nº 02/2010, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o guia de Boas Práticas, Orientações e Vedações para Contratação de Ativos de

TIC. Nessa esteira, o Senac RO também utiliza de algumas exigências para algumas certificações quanto a aquisição de bens, especialmente em materiais de TI. Essas são certificações que podem garantir que os materiais ou produtos que serão adquiridos estejam de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental e segurança operacional, ou seja, que são seguros aos usuários e que não afetam o meio ambiente durante sua fabricação e uso, conforme apoia o programa Ecos de Sustentabilidade.

No caso dos materiais de TI, em especial na compra de computadores e notebooks, algumas das certificações exigidas são:

- EPEAT Silver ou superior;
- RoHS;
- IEC-60950 ou compatível;
- IEC 61000 ou compatível;
- ABNT 10152 ou compatível;
- Energy Star 5.0.

Essas certificações contemplam as políticas de padronização do nosso parque tecnológico, onde, é importante destacar que tais certificações não são restritivas, e sim qualitativas, visto que são certificações disponíveis para todos os fabricantes.

Sobre a certificação alvo desse pedido de recurso, que é a EPEAT Silver, a justificativa para essa exigência, visa assegurar que o fornecimento de equipamentos ao Senac RO atenda a critérios específicos de sustentabilidade e impacto ambiental, pois, para que um produto receba a certificação EPEAT Silver, ele deve cumprir todos os requisitos obrigatórios do EPEAT, além de um número determinado de critérios opcionais. Esses critérios abrangem aspectos como a redução de substâncias nocivas, a eficiência energética, o design para reciclagem, a gestão de resíduos e a responsabilidade corporativa do fabricante.

Considerando que essa certificação é aberta a equipamentos de todas as nacionalidades, sendo ela a mais bem-conceituada internacionalmente para analisar e classificar equipamentos de informática que estejam de acordo com o compromisso socioambiental do Senac RO. Destacamos que o atual parque computacional do SENAC RO é composto integralmente por equipamentos com a certificação Energy Star e EPEAT, e por isso, com as exigências do termo de referência, pretende-se manter essa padronização no atendimento às diversas questões socioambientais, e por diversos fabricantes de produtos comercializados no Brasil possuírem a certificação EPEAT Silver ou superior, entendemos que a exigência não traz prejuízos à competitividade do certame, pois é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de aquisição de itens de informática no Brasil.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do Senac RO, tais como:

- Restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;
- Restrição ao uso de baterias de íon de lítio;



- Uso de baterias recarregáveis de longa duração;
- Adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;
- Uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores.

Esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" o qual o programa ECOS do Senac faz parte, onde podemos destacar o seguinte compromisso: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética". Além disso, a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade socioambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.

Diante do exposto, considerando que o notebook ofertado pelo participante, Positivo Master N6440, não atende as exigências contidas no item 4.1.12.2 do Termo de Referência, confirmado através do link: <https://www.epeat.net/product-details/4b3685d8b4ad46faa407ace64d0a2cce?backUrl=%252Fcomputers-and-displays-search-result%252Fpage-1%252Fsize-25%253FproductName%253DN6440>; e que essa certificação não caracteriza uma exigência exacerbada, haja vista não ferir os princípios básicos da licitação, não havendo qualquer caracterização de direcionamento, posto que prevalecerá a ampla competitividade entre as empresas que buscam atender as normas de sustentabilidade, este corpo técnico se manifesta contrário ao pedido de Recurso Administrativo.

## **PARECER TÉCNICO – LOTE 11**

A referida Empresa, Informática Empresarial LTDA, com base em seu Recurso Administrativo, alega que a Empresa Taupron Comercio e Serviços LTDA não atendeu as exigências do Termo de Referência, porém, em sua contrarrazão a Empresa Taupron Comercio e Serviços LTDA, busca defender os pontos destacados no Recurso Administrativo.

Após reanálise da documentação do fabricante e reavaliação do corpo técnico do Senac RO com base no Recurso Administrativo e Contrarrazão do Pregão Eletrônico Nº 001/2024/PE referente ao Lote 11, entre todos os pontos apresentados, foi identificado que o equipamento ofertado pelo arrematante não atende integralmente as exigências do Termo de Referência, haja vista que será necessária uma adaptação no equipamento para atender totalmente os requisitos. Esta situação exige que seja formalizado um pedido de esclarecimento nas etapas anteriores do certame, para que assim, esse corpo técnico possa analisar e consentir sobre essa circunstância.

Diante do exposto, considerando a Contrarrazão apresentada pela Empresa Taupron Comercio e Serviços LTDA, assim como, que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC é uma instituição de direito privado sem fins lucrativos regido pela C.L.T. – Consolidação das Leis Trabalhistas, e possui seu



próprio Regulamento de Licitações e Contratos, e que o modelo apresentado na proposta não é fabricado integralmente conforme requisitos técnicos do Termo de Referência, pois de fato o datasheet do equipamento dispõe somente 2 (duas) portas USB 2.0, e 1 (uma) porta USB 3.0, sendo esta opcional e habilitada através de acesso interno, e que mesmo com a sua ativação o equipamento não atende ao item 4.11.7.2 do Termo de Referência, necessitando de um adaptador para entregar todo o quantitativo exigido. Este corpo técnico decide acatar ao pedido do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Informática Empresarial LTDA.

Jeferson Calixto da Silva  
Coordenação de Tecnologia da Informação

#### PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente aos recursos administrativos interpostos pelos recorrentes **LDC Tecnologia LTDA e Informática Empresarial LTDA.**, junto ao Processo De Licitação – Pregão Eletrônico N. 001/2024, no qual visa a Aquisição de Equipamentos de Informática, para atender as necessidades do Projeto de Inovação nas unidades operativas do SENAC/RO.

Para análise vieram por e-mail os Recursos interpostos e Contrarrazões.

Considerando que as matérias dos recursos apresentados são voltados à área técnica e não propriamente jurídica, esta assessoria jurídica encaminhou ao SENAC/RO solicitando prévio parecer da área técnica para posterior emissão de parecer jurídico, considerando que a área de tecnologia e suas especificidades não é de domínio deste jurídico.

Após emissão do parecer da competente área Técnica, a esta assessoria Jurídica retornou os recursos, contrarrazões e pareceres para análise jurídica recursal.

Pois bem, a recorrente **LDC Tecnologia LTDA** alega em síntese que: foi desclassificada no certame, referente ao Lote 07, em razão da ausência de certificação EPEAT, fundamentado sua tese recursal ao fundamento

que certificação ABNT apresentada é equivalente à exigida no Termo de Referência;

No tocante às alegações deste recorrente, o setor técnico emitiu parecer no sentido de **Rejeitá-lo**, afirmando em síntese que: O Departamento Nacional do Senac em conjunto com a CNC, desenvolvem desde 2010 o Programa Ecos de Sustentabilidade, com intuito de planejar, propor, executar e apoiar ações que induzam à prática intersetorial e colaborativa para uma cultura sustentável do meio ambiente; Nessa esteira, o Senac RO também utiliza de algumas exigências para certificações quanto a aquisição de bens, especialmente em materiais de TI, a fim de que venham garantir que os materiais ou produtos estejam de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental e segurança operacional, em apoio ao programa Ecos de Sustentabilidade; Citou diversos outros certificados compatíveis com as certificações exigidas, pois estes contemplam as políticas de padronização do parque tecnológico do SENAC/RO, afirmando que são certificações disponíveis para todos os fabricantes; e por considerar que a certificação EPEAT Silver, a justificativa para essa exigência, visa assegurar que o fornecimento de equipamentos ao Senac RO atenda a critérios específicos de sustentabilidade e impacto ambiental, pois neste há uma número determinado de critérios opcionais. E considerando que essa certificação é aberta a equipamentos de todas as nacionalidades, sendo ela a mais bem-conceituada nacional e internacionalmente para analisar e classificar equipamentos de informática que estejam de acordo com o compromisso socioambiental do Senac RO. Portanto, não há restrição na competitividade, pois é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de aquisição de itens de informática no Brasil. De tal modo que, concluiu que a a certificação apresentada pela recorrente, deixou de atender o termo de referência.

Já a recorrente **Informática Empresarial LTDA**, se insurge contra a decisão de Classificação da empresa Taupron Comercio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob número 42.187.331/0001-22, ao afirmar que



quanto ao Lote II a concorrente não atende todas as exigências do edital, requerendo sua desclassificação do certame.

Em análise a este Recurso acima mencionado, o setor técnico emitiu parecer no sentido de acolhê-lo, afirmando em síntese que: Após reanálise da documentação do fabricante e reavaliação do corpo técnico do Senac RO com base no Recurso Administrativo e Contrarrazão do Pregão Eletrônico N° 001/2024/PE referente ao Lote II, entre todos os pontos apresentados, foi identificado que o equipamento ofertado pelo arrematante não atende integralmente as exigências do Termo de Referência, pois o modelo apresentado na proposta não é fabricado integralmente conforme requisitos técnicos exigidos pelo certame, pois de fato o datasheet do equipamento dispõe somente 2 (duas) portas USB 2.0, e 1 (uma) porta USB 3.0, sendo esta opcional e habilitada através de acesso interno, e que mesmo com a sua ativação o equipamento não atende ao item 4.11.7.2 do Termo de Referência, necessitando de um adaptador para entregar todo o quantitativo exigido.

### **É o Relatório.**

Pois bem, há de se ponderar, a princípio, que o SENAC/RO é instituição sem fins lucrativas e possui natureza jurídica puramente privada, com regulamentos próprios, não estando submetida às normas e regras dos entes públicos, porém, é fiscalizado pelos órgãos de controle externo quanto a sua atuação finalística. Deste modo, no processo de compras é coerente que atenda as exigências mínimas legais e regulamentares aplicada ao ente público, naquilo que não vier a ferir o regulamento próprio da instituição.

O certame tem sua vinculação geral às regras mínimas contidas no Edital e respectivo Termo de Referência, de tal modo a permitir uma competitividade de forma isonômica a todos os interessados e, assim, selecionar a proposta mais vantajosa à instituição. Porém, não basta que seja a proposta mais vantajosa economicamente, deve atender integralmente à finalidade a que pretende o processo de licitação.



Para isto, existem as regras contidas no Edital e requisitos mínimos que o objeto licitado deve conter através do termo de Referência, tornando lei entre as partes, sob pena de que poderá acarretar um direcionamento de licitação, ato este vedado.

Assim, considerando que as matérias recursais são eminentemente técnicas, esta assessoria jurídica baseia-se nos esclarecimentos, por meio de parecer da área técnica do SENAC.

No tocante às alegações da recorrente **LDC Tecnologia LTDA**, me inclino ao entendimento apresentado pelo parecer técnico por meio do Coordenador de Tecnologia de Informações sr. Jeferson Calixto da Silva, ao passo que esclarece que o certificado apresentado pela recorrente ABNT não possui todos os critérios de aprovação do certificado EPEAT Silver ou superior, esclarecendo, de igual modo que o Certificado exigido pelo edital é de ampla e geral concessão às empresas sejam nacionais ou internacionais. O parecer técnico por sua vez, informa que o certificado apresentado pela recorrente não está de acordo com aquele exigido pelo Termo de Referência.

Há de se destacar que a Resolução n. 1.243 de 2023, a qual regulamenta as Licitações e contratos do SENAC, inseriu em seu Capítulo VII , Seção II art. 23 e seguintes, o fomento à Sustentabilidade do meio ambiente, de tal modo a exigir que as instituições adote, em seus processos de compras, diretrizes capazes de resguardar e estimular a padronização de sistemas sustentáveis de produção, aprimorando tecnologias capaz de cumprir o critério de menor impacto ao meio ambiente, redução de desigualdade social, práticas de governanças, ambiental e social.

Atendendo o seu normativo interno, o SENAC/RO adota um padrão de certificação a fim de atender o programa de fomento à sustentabilidade, cujo qual é um compromisso de todos os departamentos Regionais do SENAC.

Neste sentido, como já esclarecido pelo parecer técnico, a certificação padronizada dos produtos tecnológicos do SENAC não fere a



competitividade, ao passo que referida certificação é aberta à todas as empresas nacionais e internacionais, basta que se tenha os critérios necessários.

Quanto a certificação exigida pelo Termo de Referência e respectivo edital, verifica-se que não houve a impugnação ao edital por qualquer das empresas participantes ou de outras interessadas, matéria esta que foi consumada pela preclusão.

E como tal conta no edital a exigência da apresentação de itens que contenham o certificado EPEAT Silver ou superior, convirjo com o parecer técnico para manter a desclassificação da empresa **LDC Tecnologia LTDA**, uma vez que o item ofertado pelo participante, “notebook - , Positivo Master N6440,” não atende as exigências contidas no item 4.1.12.2 do Termo de Referência, confirmado através do link: <https://www.epeat.net/product-details/4b3685d8b4ad46faa407ace64d0a2cce?backUrl=%252Fcomputers-and-displays-search-result%252Fpage-1%252Fsize-25%253FproductName%253DN6440;>

Por fim, no tocante ao recurso interposto pela recorrente Informática Empresarial LTDA, insurgindo contra a classificação da empresa Taupron Comercio e Serviços LTDA quanto ao lote II, a matéria a ser apresentada é integralmente técnica, pois necessária a análise do setor competente a fim de averiguar se efetivamente o produto ofertado não tende ao mínimo previsto e exigido no certame.

De tal modo que este jurídico tende a convergir com o entendimento expedido pelo parecer técnico, pois este afirma que o item ofertado na proposta não atende aso requisitos mínimos contidos no edital.

Reforço que o edital e termo de referência são as regras gerais da concorrência, a fim de se manter uma lisura no processo, de tal modo que, as exigências mínimas devem ser seguidas, em atendimento a isonomia da competitividade e, assim, evitar um direcionamento.

Neste sentido, se o objeto do lote II, apresentado na proposta da Empresa Taupron Comercio e Serviços LTDA, deixou de atender os





requisitos mínimos do Termo de referência, item 4.11.7.2, logo, cabe a desclassificação, nos termos previstos no item 17.5 e 17.21 do edital.

Diante do exposto, considerando que a matéria recursal apresentada é voltada integralmente a critérios e análises técnicas, se limitando o jurídico a análise quanto ao cumprimento do Regulamento e normas gerais de contratação e compras do SENAC/RO, sugere-se pelo acolhimento dos esclarecimentos trazidos no parecer técnico para: Negar provimento ao recurso da empresa **LDC Tecnologia LTDA**, mantendo a desclassificação; Dar provimento ao recurso da empresa **Informática Empresarial LTDA**, para desclassificar a empresa Taupron Comercio e Serviços LTDA por descumprimento ao item 4.11.7.2 do Termo de referência.

Fica a critério da Comissão quanto a deliberação sobre os recursos apresentados, atentos às orientações aqui apresentadas, diante do caráter opinativo deste documento.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de junho de 2024.

**ROSILENE O. ZANINI**

**OAB/RO 4.542**



## DECISÃO

De acordo com a Seção II – Dos Recursos, da Resolução SENAC nº 1.243/2023, e com base nos pareceres técnico e jurídico, DECIDO, por:

- 01) Negar provimento ao recurso da empresa LDC Tecnologia LTDA, mantendo a desclassificação, uma vez que o item ofertado pelo participante, “notebook”, Positivo Master N6440,” não atende as exigências contidas no item 4.1.12.2 do Termo de Referência; e
- 02) Dar provimento ao recurso da empresa Informática Empresarial LTDA, para desclassificar a empresa Taupron Comercio e Serviços LTDA por descumprimento ao item 4.11.7.2 do Termo de referência.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

  
Nina Cátia Alexandre Cavalcante  
Diretora Regional